Obras Pioneiras

da Cultura Portuguesa

Primeiros textos sobre igualdade e dignidade humanas

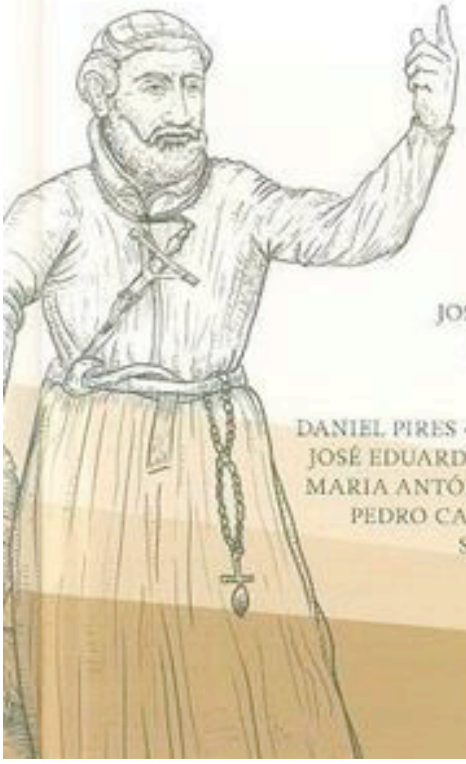

DIREÇÃO
JOSÉ EDUARDO FRANCO
CARLOS FIOLHAIS

COORDENAÇÃO
DANIEL PIRES • FERNANDO AUGUSTO MACHADO
JOSÉ EDUARDO FRANCO • MARGARIDA SEIXAS
MARIA ANTÓNIA LOPES • PAULO DE ASSUNÇÃO
PEDRO CALAFATE • RICARDO VENTURA
SUSANA ALVES-JESUS

Círculo Leitores

Como citar: Lopes, Maria Antónia, "Um jurista em busca da proteção das mulheres nos meandros da lei quinhentista" in *Primeiros textos sobre igualdade e dignidade humanas*, coordenado por Daniel Pires, Fernando Machado, José Eduardo Franco, Margarida Seixas, Maria Antónia Lopes, Paulo de Assunção, Pedro Calafate, Ricardo Ventura e Susana Alves-Dias (vol. 14 de *Obras Pioneiras da Cultura Portuguesa*), Lisboa, Círculo de Leitores, 2019, pp. 19-34.

Um jurista em busca da proteção das mulheres nos meandros da lei quinhentista

Rui Gonçalves, *Dos privilégios e prerrogativas que o género feminino tem por direito comum e ordenações do reino mais que o género masculino*

Em 1557 vem a lume, em Lisboa, um livro intitulado *Dos privilégios e prerrogativas que o género feminino tem por direito comum e Ordenações do reino mais que o género masculino*. A obra era dedicada à rainha consorte D. Catarina de Habsburgo ou de Áustria (1507-1578), mulher de D. João III (1502-1557) e irmã, entre outros, do imperador Carlos V (1500-1558).

O autor e a edição da obra

O livro surgiu com o brasão de armas de D. Catarina no frontispício e sem autoria. É só no último parágrafo do texto que o escritor se revela ao renovar a dedicatória: "o licenciado Rui Gonçalves, lente que foi de Instituta e dos Digestos na Universidade de Coimbra, e agora indigno advogado da corte e Casa da Suplicação, o qual humildemente pede a Vossa Alteza (poderosíssima senhora) que aceite em serviço este pequeno trabalho, e em satisfação dele lhe faça mercê de lhe perdoar a temeridade e ousadia que teve em dedicar a Vossa Alteza tratado de tão ínfima erudição e doutrina".

D. João III subira ao trono em 1521 e morreu nesse mesmo ano de 1557, a 11 de junho. Contudo, vivia ainda quando a obra ou parte dela foi escrita, como se revela nesta passagem, escrita no presente:

> "Sobre todas estas princesas e excelentes mulheres podem (sereníssima senhora) os naturais do vosso império e de todas as províncias do mundo que agora são, e foram até o fim dele, contar e fazer grandes lembranças e memórias do excelente governo e real cuidado que Vossa Alteza tem em seus reinos e senhorios, ajudando a el-rei, nosso senhor, em todos os despachos, assinando os perdões e outras coisas importantes à administração da justiça e, com isso, fica a Sua Alteza mais tempo pera acudir às guerras que continuamente traz em África e Ásia, e ao grande zelo que tem de mandar ensinar e doutrinar a fé de nosso senhor Jesus Cristo, e o culto divino em seus reinos e senhorios, e em outras partes remotíssimas, e muito incógnitas e bárbaras."[1].

Ou nesta outra: "E é de crer que se el-rei nosso senhor e Vossa Alteza foram [= fossem] informados [...] proveram [= tinham provido] nisso há muitos anos"[2]. Contudo, se o livro foi publicado antes ou depois da morte de D. João III, não pode afirmar-se com certeza e, portanto, não sabemos se foi dedicado à rainha-consorte (1525-1557) ou à rainha-regente (1557-1562).

Consagrar uma obra a gente influente era prática usual. Fazê-lo à rainha, a mulher mais poderosa do império português, explica-se facilmente e nem necessário era que o assunto a implicasse diretamente. E não se estranhe o tratamento de Alteza aplicado aos monarcas, pois era essa a fórmula curial. Só nos finais do século se introduziu o tratamento de Majestade. Que a rainha participava do governo, assessorando o marido, não é lisonja sem fundamento. A historiografia recente confirma o facto[3]. Aliás, nesse século XVI são várias as rainhas e princesas a exercer o poder máximo, nomeadamente as da grande família Habsburgo pelos seus distintos territórios ou, na Inglaterra, Maria Tudor e Isabel I. Mas não só. Lembremo-nos das regentes do reino de França, onde vigorava a lei sálica que inibia as mulheres (e até os homens descendentes de linha feminina) do direito à Coroa, o que não impediu que entre meados dessa centúria e 1651 a França fosse governada por três rainhas consortes[4].

---

[1] "Primeira Parte", "Doutrina e saber".

[2] Prerrogativa 23.

[3] Cf. Ana Isabel Buescu, *Catarina de Áustria (1507-1578). Infanta de Tordesilhas Rainha de Portugal*, Lisboa, A Esfera dos Livros, 2007, pp. 245-263.

[4] Ver, entre outros, Bartolomé Bennassar, *A cama, o poder e a morte. Rainhas e princesas da Europa do Renascimento ao Iluminismo*, Lisboa, Temas e Debates/Círculo de Leitores, 2009; William Monter, *The Rise of Female Kings in Europe, 1300-1800*, New Haven/Londres, Yale University Press, 2012.

Percebemos já, portanto, que a teoria política, o direito e as incapacidades vulgarmente atribuídas às mulheres nem sempre eram coerentes com a prática do poder. Depois, nas centúrias seguintes, estas veleidades femininas irão ser coartadas.

O texto de Rui Gonçalves é precedido por dois epigramas em latim de Pedro Fernandes, que se identifica como filho do autor mas não esclarece qual é o nome do pai. Pedro Fernandes foi um poeta novilatino elogiado no seu tempo, mas cujas únicas obras que se preservam são precisamente estes dois epigramas, já traduzidos em 1986 por Sebastião de Pinho[5]. O poeta foi precetor dos filhos de D. Afonso de Portugal, conde de Vimioso, estudou Direito Civil em Coimbra e recebeu ordens sacras[6]. Na primeira peça, Pedro Fernandes justifica a opção do pai pela língua portuguesa, não deixando de esclarecer que, se assim o quisesse, poderia ter escrito a obra em latim; na segunda, elogia o tratado que se segue.

Quanto a Rui Gonçalves, sabemos pelo próprio que foi professor de Instituta (direito romano) e de Digesto (jurisprudência romana) na Universidade de Coimbra. A documentação do Arquivo desta Universidade atesta-o. Rui Gonçalves era natural da ilha açoriana de S. Miguel, foi professor na Faculdade de Leis, provido na cadeira de Instituta em 27 de outubro de 1539, tendo então o grau de bacharel. Depois, provavelmente logo nos primeiros meses de 1540, passou a "ler", isto é a ensinar, Digesto Velho, o que significava uma promoção, porque Instituta era uma catedrilha enquanto Digesto Velho era "cadeira grande"[7]. Em simultâneo à sua atividade docente na Faculdade de Leis, cursou a Faculdade de Cânones a partir de maio de 1540, licenciando-se como canonista dois meses depois[8].

Nunca foi notado, mas basta atender à duração dos cursos da época para se perceber que Rui Gonçalves iniciou os seus estudos universitários em Lisboa, vivendo, como aluno, a transferência da instituição para Coimbra. Lembremo-nos que a terceira e definitiva transladação da Universidade para Coimbra ocorreu em 1537 e que em 1539 Rui Gonçalves era bacharel. Ora, segundo os Estatutos Manuelinos da Universidade (c.1503), o grau de

---

[5] Sebastião Tavares de Pinho, "O primeiro livro "feminista" português (séc. XVI)" in *A mulher na sociedade portuguesa. Visão histórica e perspectivas actuais. Actas do colóquio*, vol. II, Coimbra, Faculdade de Letras da Universidade de Coimbra, 1986, pp. 203-221 (tradução nas pp. 218-219).

[6] *Idem*, *ibidem*, pp. 216-217.

[7] Manuel Augusto Rodrigues (dir.), *Memoria Professorum Universitatis Conimbricensis, 1290-1772*, Coimbra, Arquivo da Universidade de Coimbra, 2003, p. 195.

[8] *Idem, ibidem*, p. 122.

bacharel atingia-se após cinco anos de curso. Depois, "para obterem o grau de licenciado os candidatos tinham de passar por várias provas até fazerem o exame privado"[9].

Rui Gonçalves tinha, portanto, formação nos dois Direitos, o civil (Leis) e o eclesiástico (Cânones), no primeiro com grau de bacharel e no segundo com licenciatura, e formara-se numa Universidade que se sentia jovem e a renovar-se. Quando publica o seu livro, em 1557, Rui Gonçalves já deixara a Universidade e era agora advogado da Corte e da Casa da Suplicação, um cargo importante. Corte significava também capital de um país e é esse o sentido que a palavra tem aqui. A Casa da Suplicação era o tribunal supremo do reino e império. Mais nada se sabe sobre Rui Gonçalves, salvo a conjetura de ser ele o autor de um *Tratado sobre a expedição dos perdões que concedem os reis de Portugal* publicado em 1542 e também referido como *Memorial para os perdões*[10].

Assinalou Sebastião de Pinho que os *Privilégios e prerrogativas...* surgiram em edição luxuosa e que são raros os exemplares que subsistem desta edição quinhentista[11], o que indicia que a obra terá tido pouca divulgação. Foi reeditada muito mais tarde, em 1785, com dedicatória à rainha D. Maria I feita pelo seu capelão e com um "prólogo do editor". Em 1992, a Biblioteca Nacional de Portugal publicou em fac-símile a edição de 1557, acrescentando-lhe a dedicatória e o prólogo de 1785.

Estrutura, natureza e objetivos da obra

Rui Gonçalves estruturou a sua obra em duas parte. Na primeira, a menor, ocupando um terço do texto, expõe "algumas virtudes em que as mulheres foram iguais e precederam aos homens". Para os amantes da Literatura e da História da Cultura e das Representações ou para o leitor atual que não busca os meandros jurídicos da época, é a secção mais interessante do livro, mas para o autor não seria mais do que uma espécie de prelúdio ao fulcro do seu trabalho. Não é por acaso que está omissa no título. Recorde-se: *Dos privilégios e*

[9] Manuel Augusto Rodrigues, "Notas sobre a Universidade de Coimbra desde as origens (1290) até à fixação definitiva em Coimbra (1537)" in *Estudos em homenagem ao Professor Doutor José Marques*, vol. 3, Porto, Faculdade de Letras da Universidade do Porto, 2006, p. 127.

[10] Inocêncio Francisco da Silva, *Diccionario Bibliographico Portuguez*, vol. 7, Lisboa, Imprensa Nacional, 1862, pp. 189-190.

[11] Sebastião Tavares de Pinho, "O primeiro livro "feminista" português (séc. XVI)", cit., p. 203.

prerrogativas que o género feminino tem por direito comum e Ordenações do reino mais que o género masculino.

A segunda parte é uma aturada sistematização das leis e práticas que enquadravam juridicamente as mulheres portuguesas em meados do século XVI e não um texto pedantesco e indigesto, como tão arrogante e desacertamente qualificou Eugenio Asensio, incapaz de perceber não só o valor historiográfico deste texto, mas até o seu tema e objetivos[12]. Não tenho dúvidas de que o núcleo da obra é a segunda secção, que abarca dois terços do texto e sobre a qual o autor afirma claramente ser o cerne do trabalho: "potíssimo [=principalíssimo] e principal fundamento de meu trabalho", aí "tratarei dos privilégios e prerrogativas que o género feminino tem por direito comum, e ordenações do reino mais que o género masculino: falando como jurista e não como teólogo"[13]. É nessa segunda parte que o jurista Rui Gonçalves revela as suas capacidades técnicas, a ela dedicou o seu esforço e saber e era aí que sabia ser original, embora reconhecesse que foi empreitada "mais trabalhosa que subtil"[14]. Temos pois em mãos um compêndio jurídico e não uma obra literária. Não compreender isso é não compreender o autor e o texto que se segue. Focar a atenção analítica e interpretativa na parte I, negligenciando a outra, pode ser esclarecedor dos interesses do crítico, mas não dos do autor estudado, cujo pensamento e interesses se deturpam. E por isso, querer, como fez Asensio, aplicar a este tratado grelhas de análise literária, exigir-lhe o que não pode nem deve ter e intenções que nunca foram as do autor revela rigidez intelectual, uma visão hierarquizada dos saberes e desrespeito pelo escritor e pela sua obra.

Nas palavras de Sebastião de Pinho, "é este o primeiro livro português a apresentar como principal e deliberado objectivo a defesa da verdadeira igualdade antropológica da mulher e do homem", sendo um estudo que defende "princípios fundamentais de igualdade social de uma forma inédita e ousada para a nossa época de Quinhentos"[15]. Não as subscrevo,

---

[12] "Et quand Ruy Gonçalves publie, en 1557, son pédantesque et indigeste *Dos privilegios que ho genero feminino tem*, les citations, de seconde et de troisième main, ne tiennent pas dans les marges: livre très inférieur à l'*Espelho*, il a été loué dernièrement par d'excellents critiques. Nous supposerons, à leur décharge, qu'ils ne l'ont pas lu", Eugenio Asensio, "Les sources de l'*Espelho de casados* du Dr. João de Barros" in Eugenio Asensio, *Estudios portugueses*, Paris, Fundação Calouste Gulbenkian-Centro Cultural Português, 1974, p. 263 (1ª ed.: 1949).

[13] "Segunda Parte", Introdução.

[14] "Prólogo".

[15] Sebastião Tavares de Pinho, "O primeiro livro "feminista" português (séc. XVI)", cit., p. 216.

como saliento no estudo introdutório à obra *Espelho de casados* do Dr. João de Barros[16]. Rui Gonçalves não foi o primeiro a defender a equiparação de capacidades porque esse pioneirismo em Portugal cabe ao Dr. João de Barros, com o seu *Espelho* publicado em 1540. Por outro lado, equiparação de capacidades não pressupunha ou implicava "igualdade social", nem para Rui Gonçalves nem para João de Barros, o que seria impensável no século XVI. Além disso, o trabalho de Rui Gonçalves era muito mais pragmático e de menor alcance: a redação de um compêndio de leis, dentro do quadro legal existente, que facilitasse a proteção jurídica das mulheres.

Muito menos posso concordar com o título que Sebastião de Pinho deu ao seu estudo sobre a obra de Rui Gonçalves: "O primeiro livro "feminista" português (séc. XVI)", mesmo com a palavra feminista entre aspas. Retomo o que já escrevi: "Ser feminista (e por incrível que pareça ainda é necessário dizê-lo) significa não ser sexista, isto é, repudiar dois comportamentos: que a personalidade e o valor de alguém sejam apreciados em função do seu sexo e que lhe seja atribuído um ou mais papéis sociais porque são 'naturalmente' os do sexo a que pertence"[17] sendo, portanto, o comportamento social de cada um avaliado em função do seu género. É claro que nem Rui Gonçalves, nem João de Barros nem ninguém da sua época concebiam o mundo dessa forma.

Embora termine o seu estudo afirmando "sobretudo pela segunda parte, esta obra é essencialmente uma útil colectânea de legislação" e notando que também Elisa Lopes da Costa o havia dito[18], Maria de Lurdes Fernandes começara por caracterizar o livro como "obra marcada tanto por intuitos morais, como pelo recurso a uma linguagem jurídica"[19]. Penso que será mais adequada a formulação inversa: obra de intuitos jurídicos com recurso a linguagem moral. Recurso este, aliás, de que os textos jurídicos nunca prescindiam.

---

[16] Ver terceiro volume desta Coleção.

[17] Maria Antónia Lopes, "Introdução" ao *Espelho de casados* do Dr. João de Barros (vol. 3 desta Coleção).

[18] Na "Apresentação" à edição fac-similada da obra que em 1992 a Biblioteca Nacional de Portugal publicou, pp. 9-15.

[19] Maria de Lurdes Fernandes, "Literatura moral e discursos jurídicos. Em torno dos 'privilégios' femininos no século XVI em Portugal", *Revista da Faculdade de Letras Línguas e Literatura* 17, Porto, 2000, pp. 403, 418.

A mesma estudiosa conclui que a publicação foi aprovada por D. Catarina de Áustria, o que explica a presença das suas armas no frontispício do livro e o luxo da edição, e acredita que haja sido apoiada financeiramente ou mesmo incentivada e até encomendada pela rainha[20]. O que a seguir Maria de Lurdes Fernandes apenas sugere sobre possíveis intuitos de legitimação política da monarca, torna-se taxativo na redação de Giovanna dos Santos: "encomendado ou não por D. Catarina o fato é que, segundo as hipóteses levantadas, o livro foi publicado logo no início da regência desta rainha e, uma vez que foi protegido por esta monarca, sua publicação pode ter tido como intuito proporcionar maior autoridade à já existente de D. Catarina para o exercício da regência"[21]. Não creio. A primeira parte do livro afigura-se um preâmbulo acrescentado à obra e esta, no seu todo, é de pouca valia no acréscimo do papel político da rainha. Também não é possível provar que a publicação date do período da regência. E mesmo que assim seja, o projeto da obra e pelo menos parte da redação são anteriores à morte de D. João III (como já se assinalou), incluindo a primeira parte, que me parece ter sido redigida depois, o que se revela nesta passagem:

> "E por haver no género feminino tão perfeito juízo e tão retos conselhos, e o imperador Justiniano se aconselhar com a imperatriz Teodora, sua mulher, para fazer leis importantes a seu estado, parece se introduziu neste reino de alguns anos a esta parte ser Vossa Alteza presente a todos os conselhos e despachos importantíssimos a sua república, e daí vem serem seus reinos e senhorios governados pelo real juízo de el-rei nosso senhor, juntamente com o de Vossa Alteza em tanta justiça, paz e assossego"[22].

A participação da rainha no conselho do rei estava há muito aceite e constituía, na palavras da sua biógrafa Ana Isabel Buescu, "um testemunho solene, simbólico e irrefragável do [seu] papel político". Com o seu lugar no conselho, "a sua presença tornava-se, literal e explicitamente, política. E esse seu estatuto nunca o perdeu D. Catarina"[23].

Não se vislumbram argumentos jurídico-políticos no "intuito [de] proporcionar maior autoridade" à monarca. A segunda parte dos *Privilégios e prerrogativas* em pouco ou nada respeitava a uma rainha, cuja situação jurídica era especial. Pode ter sido esse o intento de

---

[20] *Idem, ibidem*, pp. 410-411.

[21] Giovanna Aparecida Schittini dos Santos, *Direito e gênero: Rui Gonçalves e o estatuto jurídico das mulheres em Portugal no séc. XVI, 1521-1603*, Goiânia, tese de Mestrado em História apresentada à Faculdade de Ciências Humanas e Filosofia da Universidade Federal de Goiás, 2007, p. 65.

[22] "Primeira Parte", "Conselho".

[23] Ana Isabel Buescu, *Catarina de Áustria (1507-1578)...*, cit., p. 250.

Rui Gonçalves com a redação do "outro mor tratado" que refere[24] mas, que se saiba, não chegou a publicar.

As qualidades das mulheres (Parte I da obra)

As virtudes e capacidades atribuídas às mulheres nesta primeira parte da obra de Rui Gonçalves devem ser contextualizadas nas ideias e perceções da época, o que já fiz no texto introdutório ao *Espelho de casados* e para onde remeto[25]. Procederei aqui a uma mera síntese rápida, para comodidade do leitor.

O discurso dos teólogos, médicos e juristas caracterizava, desde a Antiguidade, o ser feminino como inferior, preso à *imbecillitas* da sua natureza corrompida. Assim, resultante da ação conjunta desses três tipos de intelectuais, assiste-se ao longo dos séculos da era pós-cristã a uma depreciação crescente das mulheres na cultura ocidental. Partia-se do mito do pecado original e da expulsão do Paraíso por culpa da primeira mulher para se concluir que as mulheres eram lascivas e malévolas por natureza, além de responsáveis pelo sofrimento humano. Arreigou-se, desde os primeiros textos teológicos cristãos, um profundo desprezo pelas mulheres a quem se recusavam as capacidades dos homens. Ora, todos estes padres da Igreja continuavam a ser citados no século XVI e continuarão a sê-lo, aliás, até ao século XX. E eles estão na base e fundamento dos textos jurídicos.

Por sua vez, o saber médico da Antiguidade, que postulava a inferioridade biológica dos corpos femininos, também pontificou durante as Idades Média e Moderna. Sendo as mulheres consideradas entes inferiores tanto ao nível fisiológico, como intelectual, espiritual e moral, a lei não podia equipará-las aos homens. Por isso, o objetivo que Rui Gonçalves se propôs atingir, matéria da segunda parte da obra, era uma impossibilidade.

Todavia, já nos finais da Idade Média se percebera que o recurso à depreciação e insultos permanentes pouco poderiam contribuir para levar as mulheres a ser boas cristãs. E assim vão surgindo textos doutrinais sobre as qualidades que também elas possuem ou podem desenvolver e que, de imediato, suscitam argumentos contrários. Nasce, para durar séculos, a chamada *querelle des femmes* que é, na verdade, uma *querelle des sexes* e que foi

[24] "Segunda Parte", Introdução.
[25] Ver volume 3 desta Coleção.

muito mais do que uma simples querela literária[26]. É num desses contextos de querela das mulheres que se insere a publicação, em 1540, do pioneiro *Espelho de casados* do jurista João de Barros. Pioneiro em Portugal em vários aspetos e desde logo pela sua visão filógina, visão que também se encontra em *Dos privilégios e prerrogativas que o género feminino tem*, publicado dezassete anos mais tarde.

Na primeira parte do seu livro Rui Gonçalves particulariza nove virtudes pelas quais as mulheres são iguais ou superiores aos homens, acompanhadas de mais de 50 exemplos de mulheres-modelo, tanto históricas, colhidos na época do autor e na Antiguidade, como mitológicas, provenientes estas dos textos pagãos e bíblicos – recurso habitual destes discursos encomiásticos.

As virtudes "em que as mulheres foram iguais e precederam aos homens" selecionadas por Rui Gonçalves foram o domínio da "doutrina e saber", "conselho", "fortaleza", "devoção e temor a Deus", "liberalidade", "clemência e misericórdia", "castidade", "amor conjugal" e, contraditoriamente, "ociosidade", onde deveria dizer diligência por se tratar de uma lista de valores positivos.

Maria de Lurdes Fernandes salienta que "a identificação de quase todas as 'virtudes' encomiadas na primeira parte com as da rainha D. Catarina", resulta numa "selecção que seguramente não foi arbitrária, já que a maioria de tais 'virtudes' não era normalmente identificada com as virtudes femininas (como eram, repetidamente, a castidade, a humildade, a submissão, a vergonha, o silêncio...). E as que o eram estão, significativamente, colocadas em último lugar. Na obra são privilegiadas as 'qualidades' e as 'virtudes' que se revelam, sobretudo, no plano político, social e moral, começando, significativamente, pela 'Doutrina e saber'"[27]. Sublinha também a investigadora que estamos a seguir que Rui Gonçalves nomeia a rainha entre as heroínas que revelaram essas virtudes e faz notar que "a castidade vem quase no fim, facto tanto mais significativo quanto esta era uma virtude considerada básica

[26] Cf. Gisela Bock, *Le donne nelle storia europea*, Roma, Laterza, 2008, pp. 7-50.
[27] Maria de Lurdes Fernandes, "Literatura moral e discursos jurídicos...", cit., p. 412.

no comportamento feminino em geral. Mas, claro, era inquestionável na Rainha e, consequentemente, pelas leis do decoro haveria que não realçar o óbvio ou o questionável"[28].

Parece-me que Rui Gonçalves se limitou a seguir o septenário dos dons do Espírito Santo definidos pela Igreja: sabedoria, entendimento/prudência, conselho, fortaleza, ciência, piedade e temor de Deus. Depois continuou com outro septenário, as qualidades da liberalidade, castidade, diligência, clemência e misericórdia, antídotos dos pecados mortais da avareza, luxúria, ociosidade, ira e inveja. Só omitiu a temperança/gula e a humildade/soberba e acrescentou, muito apropriadamente, o amor conjugal. Não foi, portanto, necessário grande esforço de elaboração: seguindo os dois septenários por todos conhecidos, limitou-se depois a colher exemplos de mulheres que, no seu entender, ilustravam as virtudes sistematizadas há séculos.

Toda esta primeira parte da obra aparenta ser, na verdade, um acrescento à trabalhosa coletânea jurídica a que procedera, tendo como intuito conferir ao seu livro aparato erudito de índole doutrinal ("o saber e doutrina") colhido noutros autores que não apenas os juristas que a seguir irá usar profusamente.

Mas não há dúvida que o seu pensamento é filógino e este texto, depois do *Espelho de casados* do Dr. João de Barros (que Rui Gonçalves possivelmente desconhecia), é pioneiro na afirmação perentória da igualdade das capacidades intelectuais e morais de mulheres e de homens, com que inicia e remata a primeira parte do seu livro, contrariando a estereotipia de género prevalecente no século XVI.

> "Sendo, senhora, o género feminino tão suficiente para letras e todas ciências, com muita razão se pode estranhar esta idade, na qual as mulheres não se aplicam às letras e ciências, como faziam as antigas romanas e gregas, e todas as outras nações, tendo tão perfeitos engenhos, tanta suficiência e habilidade como os homens para as poderem aprender e antigamente eram doutrinadas na gramática e nas mais artes liberais, e daí nasceu serem elas as que acharam quase todas as artes"[29].

"E, assim como o género feminino foi dotado destas heroicas e sublimes virtudes, igualmente com o género masculino poderia contar outras muitas que tem: das quais se compreende claramente ser ele tão perfeito como o género masculino, e que o homem não é mais perfeito que a mulher", acrescentando ainda um argumento bem típico da época e que

[28] *Idem, ibidem*, p. 414.

refutava outro muito esgrimido então, segundo o qual a mulher era inferior ao homem porque criada depois e a partir dele:

> "e ainda se pode dizer que na criação foi ela mais excelente por ser formada por Deus da costa de Adão estando ele dormindo no paraíso terreal. E o homem ser criado do limo da terra fora do paraíso no Campo Damasceno, e depois foi posto no paraíso. De sorte que a mulher foi feita de melhor matéria, e em mais nobre lugar: por onde não têm razão os que afirmam que o género feminino é inferior e de pior condição."[30].

Prerrogativas legais das mulheres portuguesas (Parte II da obra)

Antes de abordar o assunto da segunda parte do seu trabalho, Rui Gonçalves refere-se aos privilégios de D. Catarina enquanto rainha e deixa a intenção de redigir outra obra consagrada ao assunto. Se a escreveu, perdeu-se-lhe o rasto. São depois explicitadas 106 prerrogativas jurídicas das mulheres portuguesas ordenadas por ordem alfabética da palavra ou expressão em latim e comentadas com recurso a sete dezenas de jurisconsultos referidos em quase 500 notas. Dissertará como jurista sobre as leis que "por direito comum e Ordenações do reino" respeitam às mulheres. Há, pois, que explicar, em síntese, o ordenamento jurídico português do século XVI.

O Ocidente europeu regia-se pelos direitos internacionais romano (civil) e canónico sempre que não contrariassem as leis próprias territoriais e o conjunto dos dois constituía o direito comum. O direito civil era herdeiro do direito romano e dos seus glosadores medievais, concretamente: as leis dos romanos colhidas nos *Instituta* e no *Digesto*, as glosas de Acúrsio (século XIII), os comentários de Bártolo (século XIV) e as opiniões dos magistrados. O direito canónico sistematizara-se com o Decreto de Graciano (século XII) e as Decretais de Gregório IX (século XIII). Quanto às leis portuguesas (direito próprio, leis territoriais), em 1557 estavam compiladas nas Ordenações Manuelinas na sua versão definitiva de 1521. É por isso que Rui Gonçalves tem, necessariamente, de se fundamentar no direito comum e nas Ordenações do reino.

---

[29] "Primeira Parte", "Doutrina e saber".
[30] "Primeira Parte", Conclusão.

Nas suas duas vertentes, civil e canónica, o direito comum vigorou nos países católicos até à revolução jurídica iluminista que em Portugal aconteceu por iniciativa do Marquês de Pombal. Foi erradicado de vez com um só diploma legal, que será conhecido como *Lei da Boa Razão*, promulgada a 18 de agosto de 1769, e que será a base de toda a doutrina e direito positivo posteriores. Doravante seria a razão, a "boa razão", a presidir ao ordenamento jurídico e não o direito comum. Na prática, seria a lei pátria a servir de bússola e, na sua ausência, as "leis das nações cristãs, iluminadas e polidas", como se proclama orgulhosamente. É também declarado de forma taxativa nesta lei de D. José que aos "tribunais e ministros seculares não toca o conhecimento dos pecados; mas sim, e tão somente, o dos delitos"[31], distinção óbvia para nós que tão difícil foi estabelecer na cristandade.

Mas, por muito estranho que tal nos possa parecer, em meados do século XVI e até à reforma pombalina da Universidade, apesar de estabelecido que o direito pátrio prevalecia sobre o comum, o que se ensinava nas faculdades de Cânones e de Leis era apenas o direito comum e não a legislação nacional contida nas Ordenações. Assim, os juristas tendiam a usá-lo muito mais do que as leis portuguesas. Encontramos reflexos disso nesta obra de Rui Gonçalves, pois vários dos "privilégios" que aponta e que tão bem domina não são aplicáveis em Portugal por impedimento da legislação própria, como sucede com as prerrogativas 21 e 70. O autor não deixa de o esclarecer, no fim da explanação, mas elenca esses casos entre os privilégios das mulheres portuguesas, o que é um contrassenso.

Como salientou há muito António Manuel Hespanha ao referir-se aos supostos privilégios legais das mulheres,

> "Embora muitas destas restrições sejam apresentadas pelos autores como honras devidas ao estado de mulher, se nos perguntamos pelos seus fundamentos, encontramos sempre a virtude da honestidade. E, buscando a arqueologia desta virtude quando predicado do género feminino, chegaremos rapidamente ao seu oposto, a natural lascívia das mulheres. Nelas, a honestidade é

[31] Lei de 18 de agosto de 1769 in *Collecção da Legislação Portugueza desde a ultima compilação das Ordenações redigida pelo Desembargador Antonio Delgado da Silva. Legislação de 1763 a 1774*, Lisboa, Typ. Maigrense, 1829, pp. 407-414.

uma virtude contra a natureza, um freio da recta razão que compense a violência das pulsões do desejo e a debilidade da vontade natural para a elas resistir"[32].

E não podemos esquecer outro aspeto fundamental para se compreender a obra que temos em mãos e a admissibilidade de privilégios, que são leis privadas, só aplicadas a alguns: a conceção corporativa ou organicista da sociedade própria da época. Quando analisa o texto de Rui Gonçalves, Giovanna dos Santos coloca bem a questão ao sublinhar: "Segundo esta perspectiva, a sociedade seria comparável a um organismo cujo bom funcionamento dependeria da cooperação dos vários órgãos. Essa concepção corporativa da sociedade supunha ainda que a harmonia do corpo não requeria a igualdade de seus membros, sendo, na verdade, o equilíbrio resultante dos diferentes estatutos de cada órgão"[33]. Por isso mesmo, Rui Gonçalves nunca poderia conceber uma sociedade que oferecesse a todos as mesmas oportunidade, uma sociedade em que cada um pudesse escolher o seu papel social sem estar constrangido pelo lugar que nela ocupava, sendo o género apenas uma das categorias determinantes.

Sebastião de Pinho salientou que "as prerrogativas traduzem, pelo reverso da medalha, a situação claramente inferior da mulher, a quem as estruturas sociais não concediam usufruir dos mesmos direitos que ao homem e a quem impunham uma fragilidade que, depois, simulavam proteger com a concessão de falsas regalias. Pretendia-se, afinal, oferecer ao sexo dito fraco, sob a forma de *privilégios*, isto é, com leis privativas, aquilo que a lei geral concedia a todos os homens"[34]. O mesmo é sublinhado por Maria de Lurdes Fernandes: "Deste modo, muitas das disposições legais visando a mulher que Rui Gonçalves incluiu sob a designação de 'privilégios' ou de 'praerrogativas' mais não eram do que meios ou mecanismos de excepção ou especificidade que, por um lado, consagravam ou fixavam a sua diferença e, por outro, permitiam introduzir algumas condescendências em relação à sua real inferioridade ou menoridade social"[35]. Esta autora questiona ainda o caráter de privilégio de várias dessas prerrogativas como eram a idade mais baixa para casar, não terem direito de

[32] António Manuel Hespanha, "O estatuto jurídico da mulher na época da expansão", in *O rosto feminino na expansão portuguesa*, vol. I. Lisboa, Comissão para a Igualdade e para os Direitos das Mulheres, 1995, pp. 53-64.

[33] Giovanna dos Santos, *Direito e gênero: Rui Gonçalves...*, cit., p. 103.

[34] Sebastião Tavares de Pinho, "O primeiro livro "feminista" português (séc. XVI)", cit., p. 214.

[35] Maria de Lurdes Fernandes, "Literatura moral e discursos jurídicos...", cit., p. 416.

denunciar delitos salvo os das mulheres, serem preferidas na herança apenas se tivessem comportamento honrado, acusarem por procurador, etc.[36].

Além dessas circunstâncias, por vezes Rui Gonçalves omite legislação porque não interessava ao seu argumento, o que é destacado por Giovanna dos Santos. Assim, por exemplo, na 8ª prerrogativa, sobre alienação de bens de um casal, Rui Gonçalves silenciou trechos das Ordenações que estabelecem que "o marido pode realizar alienação sem consentimento da mulher", tendo como consequência que "a autoridade para revogar os negócios do marido é bastante pontual, o que Rui Gonçalves, entretanto, não evidencia"[37].

Em concreto, a grande maioria das "prerrogativas" reporta-se aos dotes de casamento. Do que se trata, pois, é de prescrições sobre um património que, tanto na sua constituição, como na natureza, nos titulares e nas regras de transmissão hereditária é distinto de outros bens porque é distinto também o seu objetivo. Como é frequente serem mal compreendidos, penso que será necessário dedicar algumas linhas explicativas aos dotes, ao regime de bens dos casados e ao sistema sucessório vigentes em Portugal nessa época. Ou, por outras palavras, aos direitos patrimoniais das mulheres enquanto herdeiras e enquanto esposas.

Em primeiro lugar, há que não confundir atributos de gestão e atributos de propriedade porque estes últimos eram iguais para mulheres e homens, tal como agora. Mas, ao contrário dos dias de hoje, o regime geral de bens vigente no matrimónio era o de comunhão geral, "casamento por carta de ametade", isto é todos os bens eram de ambos, independentemente de haverem sido adquiridos antes ou depois do casamento. A esta comunhão escapavam os bens de morgado, se existissem, e os bens dotais, que eram propriedade inalienável da dotada, embora gerida pelo único membro do casal com capacidade legal para o fazer: o marido. Outra diferença em relação ao direito português atual era o facto de os cônjuges não serem herdeiros um do outro. Cada um deles transmitia aos descendentes e, na falta deles, aos ascendentes e depois aos colaterais. Os cônjuges só herdavam se não houvesse familiares do defunto até ao 10º grau. A herança era repartida igualmente por todos os filhos de ambos os sexos, tal como agora, só escapando os bens vinculados em regime de morgadio, que eram

[36] *Idem, ibidem*, pp. 415-416.
[37] Giovanna dos Santos, *Direito e gênero: Rui Gonçalves...*, cit., p. 112.

inalienáveis e transmitidos integralmente ao filho mais velho do sexo masculino[38]. Também como nos dias de hoje, as pessoas com herdeiros não eram livres de testar, só podendo subtrair aos herdeiros forçados a quota disponível, isto é, um terço dos bens de cada um. Os restantes dois terços eram a herança obrigatória, sendo que a parte que cabia a cada herdeiro era (e é) a legítima.

Afirma-se correntemente que dote era dado pelo pai. Embora os pais pudessem dar dotes, em geral eram constituídos pela legítima, que se antecipava. Sendo assim, só neste sentido de antecipação de uma herança, o que, de facto dependia da vontade do pai, se pode dizer que o pai dava o dote. Mas, por um lado, como Rui Gonçalves irá lembrar, a recusa de dote tinha de ter boas justificações e, por outro, como todos herdavam da mãe e do pai, esses bens saíam tanto da legítima paterna como da materna.

Tal como os morgados (constituídos a bem de uma linhagem) e as capelas (criadas para manter uma obra pia), os dotes visavam a segurança económica, numa época em que a maioria da população vivia toda a sua existência sob o signo da vulnerabilidade. Por isso eram bens vinculados, isto é, não passíveis de alienação no todo ou em parte. Com o dote pretendia-se manter não a mulher, mas a família que se constituía, visando-se também assegurar a subsistência da dotada quando enviuvava e a transmissão aos seus herdeiros, sobretudo se o marido houvesse delapidado o património comum. Recorde-se, de novo, que o regime de bens da época implicava a copropriedade de todos os bens não vinculados, mas a gestão era exclusiva do marido. Com o dote, tanto as mulheres como os seus descendentes e ainda as suas famílias de origem garantiam a manutenção desses bens porque se o casal não tivesse descendência, os bens dotais regressavam à sua origem e, se a tivesse, a dotada conseguia transmiti-los intactos aos seus filhos ou netos.

Em suma: como o regime dotal existia para tornar o casamento atrativo para os homens, assegurando a constituição e manutenção das famílias[39], e para dar alguma proteção compensatória às mulheres casadas, a quem a lei geral privava da capacidade de gerir os seus bens, é evidente que os inúmeros clausulados legais que respeitavam ao dote – além de

[38] Este regime especial, que só se aplicava aos morgados, sendo estes restritos a uma pequena elite, tem levado a pensar que as mulheres eram tratadas desigualmente nas heranças.

[39] E por isso se afirmava ser do interesse público a sua existência.

revelarem só por si as muitas formas pelas quais o regime dotal se podia violar – nunca poderão ser considerados privilégios das mulheres.

Quanto aos restantes "privilégios" que Rui Gonçalves sistematiza, poderemos classificá-los da seguinte forma: os que em nada melhoravam a vida das mulheres e por isso a sua referência era dispensável, os que nem se aplicavam por força da lei portuguesa (já mencionados), os que resultavam da obsessão com a sexualidade feminina (cuja raiz funda também já se apontou), os que não eram mais do que dispensa pontual da discriminação contra as mulheres e, finalmente, os que eram, na verdade, flagrante discriminação.

De inserção forçada por serem regra geral ou por não se vislumbrar nelas nenhuma vantagem, são as prerrogativas 7 (inaplicável), 16, 26, 30, 55, 77, 78, 86, 103 e 104. Além disso, as idades distintas exigidas em várias situações, sempre menor nas mulheres, assentavam num axioma que Rui Gonçalves candidamente lembra na prerrogativa 30: "Têm outro privilégio as mulheres, ou benefício da natureza, que é crescerem mais cedo que os homens, porque são de menor vida, segundo os filósofos". Ou seja, a suposta vantagem da prerrogativa etária mais não é do que a consequência da crença na sua inferioridade biológica.

São muitas as prerrogativas que decorrem do recato imposto às mulheres: 1, 3, 15, 21, 22, 23, 27, 52, 62, 72, etc. E assinalo como meras dispensas casuísticas de limitação legal, que só por si evidenciam a menoridade jurídica das mulheres, as prerrogativas com os números 2, 4, 13, 18, 32, 69, 71 ou 105.

Vejam-se, por fim, outros "privilégios" que são afinal descriminações flagrantes. A prerrogativa 34 decorre da presunção de inferioridade intelectual, ainda mais acentuada nas mulheres do que nos menores do sexo masculino. Na 63ª a incapacidade é exposta sem rebuços: "Porque muito mais facilmente se presume na mulher ignorância de direito, que nos homens, e, por isso, socorrem mais a elas que ao género masculino". Na prerrogativa 37, uma severa limitação que resulta, de novo, da crença na debilidade de juízo das mulheres, Rui Gonçalves consegue ver um privilégio:

> "A ordenação do reino diminuiu esta quantidade para que valessem as doações dos homens até quantia de trezentos cruzados, e das mulheres até cento e cinquenta cruzados somente: o que é favor do género feminino, pois ficam com menos ocasião de dar sua fazenda.
>
> Agora, conforme ao estilo e prática curial, não confirma Sua Alteza doação alguma que faça mulher".

O mesmo se diga da 38ª, 46ª, 81ª ou 88ª. Cite-se a prerrogativa 46: "E o marido, ainda que case com mulher fidalga e nobre, nenhuma nobreza nem privilégio recebe de sua mulher". Outras há que impedem as mulheres de exercer cargos ou direitos mas são apresentadas como benefícios por evitarem incómodos, como acontece nos privilégios 53, 56 e 57.

Concluindo

Depois de tudo o que se disse, como explicar a inclusão do livro de Rui Gonçalves nas obras pioneiras da cultura portuguesa e neste volume dedicado aos textos que pela primeira vez defendem a igualdade e dignidade humanas?

Dos privilégios e prerrogativas que o género feminino tem por direito... é texto pioneiro porque foi o primeiro a sistematizar no ordenamento jurídico geral – adverso às mulheres como corpo social específico e menorizado que era – todas as normas, por mais diminutas e frágeis que fossem, que permitiam alguma proteção ou fuga à discriminação, revelando um autor atento à situação das mulheres portuguesas e fornecendo instrumentos que permitiam minorar-lhes os problemas. Rui Gonçalves não apela à igualdade jurídica de mulheres e homens, mas busca uma maior dignificação das mulheres dentro do sistema que era na essência desigual e que ruiria se assim não fosse.

Por outro lado, sem pioneirismo absoluto mas escapando a todo o ambiente doutrinário da época, na primeira parte da obra defende a igualdade de capacidades morais e intelectuais dos dois sexos: "o homem não é mais perfeito que a mulher". E isto não é de somenos porque se sustentará precisamente o contrário durante quatro séculos, não escapando a essa estereotipia negativa grandes vultos da cultura portuguesa e ocidental.

As regalias que Rui Gonçalves compendiou não são, é verdade, prerrogativas ou privilégios das mulheres em relação aos homens, uma impossibilidade jurídica porque elas não tinham privilégio algum que as beneficiasse, por mais esforços que ele fizesse em tentar encontrá-los na vastidão das normas de direito aplicáveis em Portugal. Mas as normas que

Rui Gonçalves exaustiva e morosamente compilou são instrumentos de que se podia lançar mão em situações práticas para tornar a vida humana menos injusta e mais digna.

Coimbra, 14 de agosto de 2018